



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 027.754/2008-4**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R003 - (Peça 185).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 8.671/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 16), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 214/2015 - TCU - 1ª Câmara (Peça 85).

**NOME DO RECORRENTE**

Fura Poços Tavares Ltda. - Me

**PROCURAÇÃO**

Peça 182, p. 2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.671/2013-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Fura Poços Tavares Ltda. - Me

**DATA DOU**

4/4/2016 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

12/4/2018 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 7.880/2014 - TCU - 1ª Câmara (Peça 79).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.671/2013-1ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) diante de irregularidades na execução do Convênio 2.00.02.0087-0 firmado com a Associação Cultural, Desenvolvimento e Ação Social de Difusão Comunitária e Formação Profissional. A avença tinha por objeto a construção de 6,9 km de rede de energia elétrica, perfuração/instalação de cinco poços artesianos e construção de aguadas no município de Santana/BA. O convênio vigeu entre 20/12/2002 e 17/3/2005. Para tanto, foram previstos recursos no valor total de R\$ 275.000,00, sendo R\$ 220.000,00 à conta da concedente e R\$ 55.000,00 da conveniente.

Em essência, restou configurado nos autos o pagamento por serviços não realizados (R\$ 34.985,48), bem como por despesas bancárias (R\$ 1.038,38), o que motivou a citação solidária das ex-presidentes da Associação, Sras. Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus com a empresa Eletro Serra Ltda. e com a empresa Fura Poços Tavares Ltda., pelos respectivos débitos apurados. Foram também promovidas audiências da Sra. Aldenice Araújo de Jesus e dos membros da Comissão de Licitação, Sr. José Aparecido da Silva, Sra. Antônia Lima de Jesus e Sr. Roberto Almeida Maciel, tendo em vista indícios de fraude nos processos licitatórios para a contratação de serviços para o convênio.

Apenas as empresas apresentaram defesa nos autos, tendo os demais responsáveis sido considerados revéis. As alegações de defesa, contudo, não foram suficientes para elidir as irregularidades questionadas.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.671/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de Aldenice Araújo de Jesus, Antônia Lima de Jesus, Eletro Serra Ltda. e Fura Poços Tavares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento dos respectivos débitos apurados. Em paralelo, foram aplicadas multas nos valores de: R\$ 9.000,00 a Aldenice Araújo de Jesus e Antônia Lima de Jesus; R\$ 3.000,00 a Eletro Serra Ltda.; R\$ 6.000,00 a Fura Poços Tavares Ltda.; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Roberto Almeida Maciel e José Aparecido da Silva (peça 16). Posteriormente, o acórdão condenatório foi retificado em decorrência de erro material pelo Acórdão 214/2015-TCU-1ª Câmara (peça 85).

Inconformados, a Sra. Antônia Lima de Jesus e a empresa Fura Poços Tavares Ltda. impetraram recursos de reconsideração (peças 34 e 36). Os expedientes recursais foram apreciados pelo Acórdão 7.880/2014-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que conheceu dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 79).

Em seguida, por meio do Acórdão 2.120/2016-TCU-1ª Câmara, foi declarada a insubsistência da multa aplicada ao Sr. Roberto Almeida Maciel, tendo em vista o falecimento do responsável antes da prolação do *decisum* (peça 121).

Neste momento, a empresa responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992. Em síntese, argumenta que:

- a. o laudo final apresentado pela Codevasf, considerado como fundamento para o cálculo do dano ao erário, apresenta erros de multiplicação em sua planilha, que resultam em valores exigidos a maior do responsável. A multiplicação da quantidade de itens pelo valor unitário, na medição da própria empresa, nos campos de "Perfuração em 8" e "Fom/colc. Tubo liso diam. 6" (aço DN 2440) estão incorretos, resultando na divergência total de R\$ 3.408,00, sendo R\$ 2.400,00 na perfuração em oito e R\$ 1.008,00 no item Fom/colc. Tubo liso diam. 6 (aço DN 2440) (peça 185, p. 2 e 7);
- b. no relatório de viagem, há conclusões antagônicas, quando relata o perfeito funcionamento

e conclusão da execução de quatro poços, mas não destaca a existência de abrigos e casas de bomba para todos eles (peça 185, p. 2);

c. todos os laudos da Codevasf foram assinados pelo mesmo empregado público. Contudo, havia forte desavença entre esse servidor e o sócio administrador da empresa Fura Poços Ltda., o que inviabiliza considerar os relatórios elaborados por tal servidor como única prova condenatória, ante sua parcialidade. Diante disso, resta clara a suspeição, em linha com a definição prevista no art. 145 do Código de Processo Civil (peça 185, p. 2 e 8-9);

d. a perícia juntada aos presentes autos, acompanhada das declarações de anuência dos moradores beneficiados, demonstra a existência de desvio de objeto, porém afasta a tese de dano ao erário, conforme jurisprudência do TCU. Ante a inexistência de água no poço perfurado na localidade de Pau Terra, e após solicitação da associação conveniada, foram investidos recursos em melhorias nos demais poços, de forma a aumentar a quantidade de famílias atendidas e de água disponível (peça 185, p. 2-3 e 9-13);

e. a planilha apresentada pela Codevasf desconsiderou os incrementos executados pela empresa em diversos serviços, do que resultou em divergência no valor de R\$ 24.951,32 entre o medido pela Codevasf e o efetivamente empregado na execução, conforme perícia apresentada. Esse montante também configura erro de cálculo no débito apurado pelo TCU (peça 185, p. 10-12).

Por fim, solicita que seja provido efeito suspensivo (peça 185, p. 13).

Ato contínuo, colaciona aos autos os seguintes documentos:

i. ART e relatório de vistoria de obra de captação e fornecimento de água nas localidades de Subestação, Patos, Missão Tabuleirinho e Pau Terra, elaborado em 2018 (peça 185, p. 15-32);

ii. planilha de medição da Codevasf, em que residiria o erro de cálculo alegado (peça 185, p. 33-34);

iii. termos de declaração e depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Civil do município (peça 185, p. 35-42);

iv. cópia do ofício de citação do responsável (peça 185, p. 43-47);

v. relatório de tomada de contas especial emitido pela Codevasf, parecer técnico e relatório de fiscalização (peça 185, p. 48-55).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, ART e relatório de vistoria da obra em análise, bem como declarações e depoimentos acerca do objeto questionado nesta TCE (itens 'i' e 'iii', acima), documentos que alega serem capazes de demonstrar a regular utilização dos recursos do convênio, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

No recurso ora em exame, a recorrente também invoca o inciso I do art. 35 da Lei 8.443/92. Faz-se necessário, portanto, verificar o cumprimento do requisito de admissibilidade descrito no referido inciso.

Nestes termos, tendo em vista que a recorrente aponta possível ocorrência de erro de cálculo no processo e demonstra sua alegação apresentando supostos erros de multiplicação contidos na planilha que compõe o laudo final da Codevasf (peça 185, p. 2, 7 e 34), documento utilizado para cálculo da composição do valor do débito, entendo estar atendido o mencionado requisito de admissibilidade.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Sendo assim, não é possível conceder medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Fura Poços Tavares Ltda. - Me, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 23/4/2018.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------